



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03225/13

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Interessado (a): Geraldo Pereira Guedes
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02958/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03225/13, referentes à Aposentadoria por invalidez do (a) Sr (a) Geraldo Pereira Guedes, matrícula n.º 755-03, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Queimadas, que tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0188/15, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a Resolução RC2 TC 0188/15;
2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03225/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se à análise da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Geraldo Pereira Guedes, matrícula n.º 755-03, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Queimadas. Tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0188/15.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para encaminhar a documentação faltosa, constante do relatório às fls. 21, principalmente pelo fato de tramitar neste TCE/PB o Processo de Pensão TC nº 00521/13, apensado aos autos, que guarda dependência da análise deste Processo.

Notificada, a responsável, Srª Gilvania Maciel Virgínio Pequeno, deixou escoar o prazo sem qualquer contestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela citação por edital publicado no Diário Oficial do Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do Regimento Interno.

Citada a gestora do IPM e o Prefeito de Queimadas veio aos autos apresentar defesa (DOC 41526/14), apenas a gestora do IPM.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela necessidade de nova notificação no sentido de:

I- Quanto ao Prefeito:

a) retificar a Portaria nº 006/2002 (fls. 15 e 18), fazendo constar a fundamentação legal constitucional, vigente à época da aposentação do servidor.

II- Quanto ao Gestor do IPM – Queimadas:

- a) emitir, após a retificação do ato aposentatório pelo prefeito, nova Portaria ratificando a Portaria retificada pelo Prefeito;
- b) enviar a Certidão de tempo de serviço/contribuição, considerando no cômputo o lapso temporal da admissão até a data da aposentadoria, discriminando em dias ano a ano;
- c) enviar a Lei salarial, onde figure o cargo de motorista e a respectiva remuneração a que faz jus;
- d) enviar o laudo médico assinado por Junta Médica composta de três médicos que assinem informando o CID, atestando a invalidez e informando se a doença é especificada em lei, tendo em vista que consta nos autos, às fls. 12, um pedido de afastamento assinado por, apenas, um membro da junta e sem a assinatura do Diretor da Junta Médica Municipal. Ressalte-se que toda a retificação acima sugerida se encontra na dependência do envio deste Laudo Médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03225/13

Na sessão de 17 de novembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Queimadas tomasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A autoridade competente apresentou a sua defesa através do documento TC nº 11160/16.

A Auditoria verificou que houve a retificação da Portaria nº 006/2002 (fls. 15 e 18), fazendo constar a fundamentação legal constitucional, vigente à época da aposentação do servidor, que foi ratificada por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Queimadas (Portaria nº R-001/2016), conforme sugerido, com a devida publicação em órgão de imprensa oficial (fls. 66/68). Também foram enviadas cópias da CTC, emitidas pela Prefeitura e pelo Instituto Municipal de Previdência de Queimadas (fls. 69/72). A Unidade técnica registra que o servidor faleceu em 05/04/2012, considerando, portanto, impossível a realização de nova perícia médica, devendo ser aceita a perícia médica realizada à época. O Órgão Técnico atesta a ausência da Lei salarial, onde figure o cargo de motorista e a respectiva remuneração a que faria juz o ex-servidor. Todavia, conforme se observa no cálculo proventual apresentado (fl. 76), o servidor recebia o valor de um salário mínimo. A Auditoria informa que análise desse valor consta do processo TC nº 0521/13, que trata da pensão decorrente deste benefício.

O Órgão de Instrução entende que não há óbice à concessão do registro ao ato de aposentadoria Portaria nº R-001/2016, presente à fl. 67.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as solicitações quanto à documentação necessária à complementação da análise do ato de aposentadoria em questão, tendo sido constatada sua legalidade pelo Órgão de Instrução.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 0188/15;
2. julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO